



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 8.552, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020(ORIGINAL)

Processo: PROCESSO-93/2020

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 25/09/2020 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 8.552, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, bem como § 2º do art. 124 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Administração Direta (Executivo e Legislativo), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, e da Fundação de Assistência Social (FAS), para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal para 2021, extraídas do Plano Plurianual para 2018-2021 (Lei nº 8.192, de 5 de junho de 2017);

II - as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento anual para 2021;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições referentes à legislação tributária municipal; e

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2021

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo 02 de Metas dos Programas de Governo para 2021, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018 a 2021, conforme Lei nº 8.192, de 5 de junho de 2017.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

Art. 3º A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal e encargos sociais, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos e devoluções de receitas;

III - recursos para a manutenção de serviços públicos existentes;

IV - conclusão de obras;

V - adequação de prédios para uso público;

VI - aquisição de equipamentos;

VII - expansão de serviços públicos; e

VIII - obras novas.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS ANUAIS

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes nos Anexos de 03 a 12, composto dos seguintes demonstrativos, conforme determina a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - versão 3, da Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Anexo de Riscos Fiscais;

II - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;

III - Metas Anuais;

IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VIII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA 2021

Seção I

Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos e órgãos (SAMAE, IPAM subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência e FAS).

Parágrafo único. Junto ao orçamento fiscal, através dos órgãos IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, constará o orçamento do regime próprio de previdência e da assistência à saúde dos servidores municipais, e através dos órgãos Administração Direta e FAS, constará o orçamento da assistência à saúde e assistência social à população em geral.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2021, será compatibilizada com os programas e objetivos estabelecidos na Lei nº 8.192, de 5 de junho de 2017 (Plano Plurianual do Setor Público 2018 a 2021), obedecendo às diretrizes ora estabelecidas e com as devidas adequações, indicadas quando da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Art. 7º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - sumário;

II - exposição de motivos;

III - projeto de lei; e

IV - anexos previstos na legislação, devendo constar, obrigatoriamente, os que seguem:

a) premissas orçamentárias;

b) demonstrativo de compatibilidade com o anexo de metas fiscais anuais, fixado nas diretrizes orçamentárias para 2021;

c) demonstrativo de repasses financeiros entre órgãos do Município;

d) legislação da receita;

e) consolidação geral da receita;

f) especificação da receita por órgão;

g) consolidação geral da despesa;

h) especificação das despesas por órgãos e unidades orçamentárias;

i) quadro de detalhamento da despesa com objetivos das ações orçamentárias;

j) especificação da despesa por projeto, atividade ou operação especial;

k) demonstrativo consolidado de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e operações especiais;

l) relação das receitas analíticas e seus vínculos de recursos; e

m) demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual do Município conterà a previsão de receita e discriminará as despesas dos órgãos por Unidade Orçamentária, obedecendo à estrutura programática e a natureza da despesa, em conformidade, e no que couber, com o teor previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual do Setor Público para o período 2018 a 2021, observado o disposto na presente Lei e a adequação dos valores, se detectada a necessidade, quando da elaboração do orçamento.

§ 1º A estrutura programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos, atividades e operações especiais, os quais terão um título, um código numérico e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

§ 2º A classificação quanto à natureza da despesa será realizada, no mínimo, até o nível de elemento de despesa, para cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Na execução orçamentária, o empenhamento das despesas observará os desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado e as demais aberturas constantes do decreto municipal do plano de contas das despesas analíticas a ser encaminhado pelo Poder Executivo, Administração Direta.

Art. 9º As funções e subfunções deverão seguir o que foi determinado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e seu anexo de funções e subfunções de governo, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 15 de abril de 1999, ou posterior, que vier a alterá-la.

Art. 10. Os projetos, atividades e operações especiais obedecerão à numeração sequencial por órgãos do Município, conforme intervalos estabelecidos pela Diretoria de Orçamento da Secretaria Municipal de Gestão e

Art. 11. A natureza da despesa deverá seguir o que prevê a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 7 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, assim como as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Na Lei Orçamentária do Município, a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pelo Governo Federal para os orçamentos públicos e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Os códigos de recursos vinculados obedecerão ao art. 7º da Resolução nº 766/2007, de 7 de fevereiro de 2007, bem como art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2007, de 12 de novembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado, ou posterior que vier a alterá-las.

Art. 14. Fica autorizada a retificação da Lei Orçamentária nos casos de inexatidões formais, sendo consideradas como tal quaisquer inconformidades de codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, natureza de despesa ou receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em alterações de valores e finalidade de programação.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 15. A execução da Lei Orçamentária do Município deverá buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, desde que não ocorrido casos excepcionais elencados a seguir:

I - a suspensão, por outro ente federativo, da transferência de recursos ao Município, que venha a ser sustada de forma inesperada;

II - situações que exijam a efetivação de despesas por parte dos órgãos do Município, a fim de evitar riscos ao meio ambiente e à população, de forma geral ou localizada;

III - atendimento de ordens judiciais;

IV - circunstâncias em que a suspensão de uma despesa venha redundar em futuros prejuízos ao Município; e

V - despesas para atendimento de casos de calamidade pública.

Art. 16. Sempre que for verificado o desequilíbrio financeiro dos valores projetados em relação aos valores executados, buscar-se-á, dentro do possível, a volta à normalidade, cortando-se despesas ainda não contratadas e limitando-se empenhos, através de decretos, nas quais constarão as orientações emanadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se as proporcionalidades quando dos valores projetados, e, no caso da Administração Indireta, pelos respectivos titulares dos órgãos da Administração, limitando-se os gastos passíveis de retardamento até que volte ao equilíbrio.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização indicando o limite para remanejamentos, transposições e/ou transferências de créditos orçamentários, respeitando as variações motivadas pela conjuntura econômica diversa da prevista ou alterações que se verificarem nos projetos, atividades e operações especiais, quando das execuções.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar créditos e respectivas dotações orçamentárias em função de revisão na estrutura organizacional do Município autorizada através de lei.

Art. 19. Ficam dispensadas do atendimento ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas que tenham um valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual do Município poderá conter dotações a título de reserva de contingência, até os seguintes percentuais sobre o total das receitas correntes de cada órgão da Administração Direta e Indireta e do total dos duodécimos, no caso do Poder Legislativo:

I - no Executivo, Administração Direta e Legislativo, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

II - no SAMAE, o percentual de 1% (um por cento); e

§ 1º A Reserva de Contingência do IPAM-Saúde será no valor de R\$ 4.123.928,49 (quatro milhões, cento e vinte três mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e a Reserva de Contingência e Reserva do RPPS, através do IPAM-Previdência, está prevista em R\$ 40.053.848,92 (quarenta milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).

§ 2º Os valores resultantes dos percentuais dos incisos I, II e III e § 1º poderão ser utilizados para, prioritariamente, atender:

I - passivos contingentes e outros riscos, conforme o Anexo de Riscos Fiscais; e

II - eventos fiscais imprevistos, considerando a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.

Art. 21. Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o Poder Legislativo elaborarão e publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2020, programação financeira e cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as metas bimestrais de arrecadação, conforme disposto no art. 13 da mesma Lei.

Art. 22. O Município elaborará e publicará bimestralmente demonstrativo de metas de arrecadação, contendo a evolução das receitas e as metas financeiras para o cumprimento do exercício.

Art. 23. A Lei Orçamentária do Município atualizará, no que couber, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo especial nos aspectos de valores de metas fiscais, sempre levando em consideração situações novas que se apresentarem.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. No cômputo do cálculo da dívida consolidada do Município para 2021, 2022 e 2023 estão considerados os seguintes financiamentos e parcelamentos:

I - do Executivo, Administração Direta:

a) parte do financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 8% (oito por cento) ao ano;

b) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.832, de 10 de junho de 2008, e gerenciado junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), visando desenvolvimento da infraestrutura e dos serviços básicos de Caxias do Sul, com o saldo devedor atualizado pela variação cambial;

c) o financiamento autorizado pela Lei nº 7.617, de 17 de junho de 2013, gerenciado junto a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades e Mobilidade Urbana - Melhoria e Qualificação do Transporte Público Municipal, no valor de R\$ 30.237.760,00 (trinta milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

d) o financiamento autorizado pela Lei nº 7.616, de 17 de junho de 2013, contratado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 □ Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas (Radial Sudoeste, Rua Pedro Olavo Hofmann, Rua João Orestes Faoro e Rua Cristóforo Randon), no valor total de R\$ 23.493.500,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e juros de 6% (seis por cento) ao ano;

e) o financiamento autorizado pela Lei nº 7.871, de 17 de outubro de 2014, contratado junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - Corporação Andina de Fomento (CAF), visando a implantação do Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos de Caxias do Sul II - PDI II, com o saldo devedor atualizado pela variação cambial; e

a) o Pró-Saneamento aprovado pelas Leis nºs 5.048, de 30 de dezembro 1998, e 6.054, de 8 de agosto de 2003, e gerenciado junto à Caixa Econômica Federal, para atendimento do Programa Pró-Saneamento, nas modalidades operacionais abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

b) parte do financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - E.T.E. Tega 2ª etapa, E.T.E. Pinhal e E.T.E. Samuara, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m.(um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

c) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.493, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.502, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto à Caixa Estadual S.A. Agência de Fomento RS, para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário, E.T.E. Pena Branca e Belo, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

d) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.779, de 10 de dezembro de 2007, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para a construção de nova barragem no Arroio Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês); e

e) o autorizado pela Lei nº 7.618, de 17 de junho de 2013, gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa PAC 2 - Melhorias Técnicas e Operacionais com Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 23.724.802,09 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dois reais e nove centavos), com prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 1,9% (um vírgula nove por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 25. São intenções do Município, no que se refere à contratação de operações de crédito e financiamentos, buscar recursos junto às instituições financeiras Banco Nacional do Desenvolvimento Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CEF), Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) e/ou Corporação Andina de Fomento (CAF), conforme descrito a seguir:

I - implantação de obra de macrodrenagem na Bacia do Arroio Aliança, no valor de R\$ 22.406.657,81 (vinte e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos);

II - o valor de R\$ 8.930.000,00 (oito milhões e novecentos e trinta mil de reais) para implementação do Centro Integrado de Segurança Pública Municipal, ampliação dos sistemas de videomonitoramento eletrônico, cercamento eletrônico, através de aquisição de software e equipamentos, bem como a reforma da Maesa;

III - o valor de R\$ 1.894.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos reais) para Projeto de Geração Fotovoltaica;

IV - o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) nas escolas do Município;

V - o valor de R\$ 100.250.000,00 (cem milhões e duzentos e cinquenta mil reais) para o Projeto Biogás, abrangendo estudo técnico (aterro), elaboração e execução de projeto;

VI - o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura Básica e Mobilidade;

VII - o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para análise, projeto e desenvolvimento de sistemas de informação, com fornecimento de aparelhamento e/ou equipamentos de informática; e

VIII - o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para aquisição de veículos, máquinas e equipamentos e VOIP que está em fase de contratação junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul).

Município, e às normas e legislação federal reguladoras da matéria.

Parágrafo único. Somente através de lei municipal autorizativa específica para determinada operação de crédito, esta poderá integrar e acrescer à Lei do Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2018 a 2021, assim como ao Orçamento Anual, conforme os créditos autorizados e/ou liberados.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, recursos destinados às remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos nas legislações específicas, sem previsão de acréscimo e/ou reajustes conforme determina a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 28. No exercício de 2021, a admissão de pessoal, somente poderá ser feita pela necessidade decorrente de substituições, devidamente justificadas pela autoridade competente, desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados e haja dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções das despesas decorrentes, sem ultrapassar os limites legais, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 173/2020, estando em estudo as seguintes demandas:

I - no órgão 01 - Legislativo:

a) nomeação e extinção de cargos em comissão:

1 - criação e nomeação de 1 (um) cargo de assessor de imprensa - CC7;

2 - extinção de 1 (um) cargo de assessor técnico - CC8;

3 - criação e nomeação de 1 (um) cargo de secretário da presidência - CC5;

4 - extinção de 1 (um) cargo de assessor político - CC6;

5 - criação e nomeação de 30 (trinta) cargos de assessor de bancada - CC7;

6 - extinção de 15 (quinze) cargos de assessor de bancada - CC8;

7 - extinção de 15 (quinze) cargos de auxiliar de bancada - CC7;

8 - criação e nomeação de 9 (nove) cargos de assessor político de comissão - CC5; e

9 - extinção de 9 (nove) cargos de assessor político - CC6;

II - no órgão 02 - Executivo, Administração Direta:

a) nomeações pela Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012:

1 - nomeação de 40 (quarenta) Agentes Administrativos, padrão 03;

2 - nomeação de 3 (três) Agentes Tributários, padrão 06;

3 - nomeação de 2 (dois) Analistas de Sistemas, padrão 06;

4 - nomeação de 3 (três) Arquitetos, padrão 06;

5 - nomeação de 8 (oito) Assistentes Sociais, padrão 04;

6 - nomeação de 35 (trinta e cinco) Auxiliares de Infraestrutura, padrão 01;

7 - nomeação de 10 (dez) Auxiliares de Regulação Médica, padrão 03;

8 - nomeação de 10 (dez) Auxiliares de Saúde Bucal, padrão 03;

-
- 9 - nomeação de 1 (um) Bibliotecário, padrão 06;
 - 10 - nomeação de 1 (um) Biólogo, padrão 06;
 - 11 - nomeação de 3 (três) Contadores, padrão 06;
 - 12 - nomeação de 1 (um) Economista, padrão 06;
 - 13 - nomeação de 4 (quatro) Eletricistas, padrão 03;
 - 14 - nomeação de 30 (trinta) Enfermeiros, padrão 04;
 - 15 - nomeação de 8 (oito) Engenheiros, padrão 06;
 - 16 - nomeação de 3 (três) Farmacêuticos, padrão 04;
 - 17 - nomeação de 10 (dez) Fiscais Municipais, padrão 04;
 - 18 - nomeação de 10 (dez) Fiscais de Trânsito e Transportes, padrão 04;
 - 19 - nomeação de 3 (três) Fisioterapeutas, padrão 04;
 - 20 - nomeação de 3 (três) Fonoaudiólogos, padrão 04;
 - 21 - nomeação de 1 (um) Geólogo, padrão 06;
 - 22 - nomeação de 30 (trinta) Guardas Civis Municipais, padrão 03;
 - 23 - nomeação de 5 (cinco) Mecânicos, padrão 03;
 - 24 - nomeação de 80 (oitenta) Médicos, padrão 05;
 - 25 - nomeação de 20 (vinte) Médicos Estratégia da Saúde da Família, padrão 07;
 - 26 - nomeação de 3 (três) Médicos Veterinários, padrão 06;
 - 27 - nomeação de 10 (dez) Motoristas, padrão 02;
 - 28 - nomeação de 3 (três) Nutricionistas, padrão 04;
 - 29 - nomeação de 10 (dez) Odontólogos, padrão 04;
 - 30 - nomeação de 10 (dez) Operadores de Máquinas, padrão 02;
 - 31 - nomeação de 3 (três) Procuradores, padrão 06;
 - 32 - nomeação de 10 (dez) Psicólogos, padrão 04;
 - 33 - nomeação de 12 (doze) Secretários de Escola, padrão 03;
 - 34 - nomeação de 2 (dois) Técnicos Agrícolas, padrão 04;
 - 35 - nomeação de 3 (três) Técnicos em Agrimensura, padrão 04;
 - 36 - nomeação de 6 (seis) Técnicos em Análises Clínicas, padrão 04;
 - 37 - nomeação de 6 (seis) Técnicos em Contabilidade, padrão 04;
 - 38 - nomeação de 30 (trinta) Técnicos em Enfermagem, padrão 04;
 - 39 - nomeação de 2 (dois) Técnicos em Informática, padrão 04; e

40 - nomeação de 2 (dois) Técnicos em Radiologia, padrão 03;

b) nomeações pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975:

1 - nomeação de 150 (cento e cinquenta) Professores AI, padrão G1; e

2 - nomeação de 150 (cento e cinquenta) Professores AII, padrão G3;

c) Contratações pela Lei 6.845, de 4 de julho de 2008, e demais legislações autorizativas:

1 - contratação de 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde;

2 - contratação de 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias;

3 - contratação de 30 (trinta) Médicos (ESF □ Estratégia da Saúde da Família), padrão 14 (60%);

4 - contratação de 50 (cinquenta) Médicos Clínicos/Especialistas, padrão 14 (60%); e

5 - contratação de 30 (trinta) Médicos (PA/SAMU/CLR), padrão 14 (60%);

d) ampliação de Cargos da Lei Complementar nº 409/12 para possibilitar substituições citadas na alínea □a□ de cargos vagos outrora nomeados pela Lei nº 2.226/1975 e alterações:

1 - criação de 20 (vinte) cargos de Agente Administrativo, padrão 03;

2 - criação de 20 (vinte) cargos de Auxiliar de Infraestrutura, padrão 01;

3 - criação de 30 (trinta) cargos de Enfermeiro, padrão 04;

4 - criação de 3 (três) cargos de Mecânico, padrão 03;

5 - criação de 3 (três) cargos de Nutricionista, padrão 04;

6 - criação de 5 (cinco) cargos de Odontólogo, padrão 04;

7 - criação de 3 (três) cargos de Procurador, padrão 06;

8 - criação de 8 (oito) cargos de Psicólogo, padrão 04;

9 - criação de 3 (três) cargos de Técnico em Contabilidade, padrão 04; e

10 - criação de 15 (quinze) cargos de Técnico em Enfermagem, padrão 04;

e) ampliação de cargos pela Lei nº 6.845, de 4 de julho de 2008, de demais legislações autorizativas:

1 - criação de 30 (trinta) cargos de Agente de Combate às Endemias;

2 - criação de 20 (vinte) cargos de Médico (ESF - Estratégia da Saúde da Família), padrão 14 (60%);

3 - criação de 20 (vinte) cargos de Médico Clínico/Especialista, padrão 14 (60%); e

4 - criação de 20 (vinte) cargos de Médico (PA/SAMU/CLR), padrão 14 (60%);

III - no órgão 03 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E):

a) nomeações de cargos pela Lei nº 2.267, de 31 de dezembro de 1975:

1 - nomeação de 1 (um) Almoxarife, padrão 07;

2 - nomeação de 1 (um) Eletromecânico, padrão 07;

4 - nomeação de 3 (três) Leituristas, padrão 05;

5 - nomeação de 7 (sete) Operadores de ETA e ETE, padrão 06;

6 - nomeação de 2 (dois) Operadores de Estação de Bombeamento, padrão 03;

7 - nomeação de 1 (um) Operador de Máquinas, padrão 06;

8 - nomeação de 1 (um) Soldador, padrão 06; e

9 - nomeação de 1 (um) Técnico de Nível Médio, padrão 10;

b) nomeação de cargos pela Lei Complementar nº 499, de 15 de dezembro de 2015:

1 - nomeação de 1 (um) Agente Administrativo, padrão 03; e

2 - nomeação de 1 (um) Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 04;

IV - no órgão 04 - Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM-Saúde):

a) Nomeações pela Lei Complementar nº 477, de 8 de dezembro de 2014:

1 - nomeação de 1 (um) Agente Administrativo, padrão 03;

b) criação de Funções Gratificadas:

1 - criação de uma Função Gratificada de Coordenador Odontológico, FG 6; e

2 - criação de uma Função Gratificada de Diretor de Contadoria, FG 8;

c) extinção de Cargo em Comissão da Lei nº 3.053, de 29 de janeiro de 1986:

1 - extinção de 1 (um) Coordenador Odontológico, CC 6;

V - no órgão 05 - Fundação de Assistência Social:

a) nomeações de cargos:

1 - nomeação de 5 (cinco) Agentes Administrativos, padrão 03;

2 - nomeação de 1 (um) Nutricionista, padrão 04;

3 - nomeação de 1 (um) Técnico em Contabilidade, padrão 04;

4 - nomeação de 3 (três) Recepcionistas, padrão 01;

5 - nomeação de 1 (um) Técnico em Informática, padrão 04;

6 - nomeação de 4 (quatro) Psicólogos, padrão 04;

7 - nomeação de 4 (quatro) Motoristas, padrão 02;

8 - nomeação de 2 (dois) Assistentes Sociais, padrão 04;

9 - nomeação de 1 (um) Contador, padrão 06;

10 - nomeação de 8 (oito) Educadores Sociais, padrão 04;

VI - no órgão 06 - IPAM-Previdência:

Art. 29. O percentual de gastos com pessoal ativo e inativo dos órgãos e Poderes da Administração Municipal, constantes desta Lei, obedecerá aos limites constitucionais e aos fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. No exercício de 2021 a concessão de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal se aproximar de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) sobre a Receita Corrente Líquida no Poder Executivo e de 95% (noventa e cinco por cento) sobre 70 % (setenta por cento) do valor do limite dos gastos totais no Poder Legislativo, definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos motivados por situações excepcionais, dentre estas:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; e

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser devidamente fundamentada no ato da autorização.

Art. 31. As disposições contidas nesta Lei têm abrangência nos órgãos e Poderes do Município constantes na presente Lei, no que couber, respeitadas as peculiaridades de cada um.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES REFERENTES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2021:

I - manutenção e atualização da Planta Genérica de Valores do Município para implemento de receita do IPTU;

e

II - cadastramento ou recadastramento de imóveis.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Município poderá realizar despesas de competência da União e Estados, desde que haja lei municipal e convênio previamente estabelecido que disponha sobre a participação financeira e de mão de obra de cada ente envolvido.

Art. 34. A Administração Municipal somente poderá transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, através da instituição de Parcerias Voluntárias, Termo de Colaboração e Termo de Fomento, se em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 35. Os Fundos Municipais existentes e os de existência obrigatória, através de legislação municipal, estadual ou federal, integrarão o orçamento do Município, sendo considerados como entrada nos Fundos os recursos e valores a eles destinados e constantes de suas receitas e, as saídas dos Fundos, as despesas empenhadas dos mesmos, consignadas no orçamento através de códigos de recursos vinculados.

§ 1º Os saldos financeiros dos Fundos serão apurados no final do exercício econômico-financeiro e inclusos no orçamento do ano seguinte, através de créditos adicionais suplementares, abertos por meio de decretos.

§ 2º O fundo da previdência e os recursos da assistência à saúde para os servidores municipais obedecerá à legislação própria.

Art. 36. Os repasses mensais do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para o pagamento das suas despesas totais, serão de até 1/12 (um doze avos) do total de 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando somente as contas do Poder Legislativo; e

II - os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.

Art. 38. O Município manterá Sistema de Informações de Custos do Setor Público - SISCSP-CXS, conforme institui o Decreto Municipal nº 15.512/2011.

Art. 39. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Art. 40. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2021, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 8.192, de 5 de junho de 2017 (Lei do Plurianual de 2018 a 2021), e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

I - pessoal e encargos sociais; e

II - serviço da dívida e sentenças judiciais.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

CAPÍTULO VIII DOS ANEXOS

Art. 41. Fazem parte da presente Lei os Anexos 01 a 12, compostos do seguinte:

I - Anexo 01 - Resumo da Programação por Órgãos;

II - Anexo 02 - Programas, Objetivos e Metas Físicas;

III - Anexo 03 - Riscos Fiscais;

IV - Anexo 04 - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;

V - Anexo 05 - Metas Anuais;

VI - Anexo 06 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anteriores;

VIII - Anexo 08 - Evolução do Patrimônio Líquido;

IX - Anexo 09 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

X - Anexo 10 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

XI - Anexo 11 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

XII - Anexo 12 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 22 de setembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Prefeito Municipal



Anexos LDO